

**PROCESSO: 22233-0/2010**

**PRINCIPAL: AGÊNCIA ESTADUAL DE EXECUÇÃO DOS PROJETOS DA COPA DO MUNDO DO PANTANAL - AGE COPA**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE CONTROLE EXTERNO CONCOMITANTE (IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 6/2010)**

### **JULGAMENTO SINGULAR**

Trata-se do relatório de controle externo concomitante confeccionado pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, cujo teor narra diversas irregularidades que envolvem a Concorrência Pública 6/2010, que tem como objetivo a contratação de empresa especializada para execução de obras de pavimentação da Avenida Mário Palma e Estrada do Ribeirão, no Ribeirão do Lipa, ambas em pista simples, totalizando 2.717,00 metros de extensão, no município de Cuiabá.

A título elucidativo, deve-se registrar que as irregularidades discriminadas pela área técnica abarcam tanto o projeto básico como o Edital da referida Concorrência Pública, a condução do processo licitatório, a sessão de julgamentos das propostas, a elaboração do contrato **e principalmente a sua execução.**

Com efeito, a SECEX em questão, de forma ponderada, concluiu pela suspensão da execução dos serviços que não tenham previsão contratual e pela realização de recomendações.

**É o relatório.**

**Passo a decidir:**

Efetuando uma análise cuidadosa de todos os documentos que instruem os autos, não há como discordar da proposta apresentada pela SECEX, pois é possível verificar de plano que efetivamente há nos autos irregularidades que, se não forem imediatamente solucionadas, acarretarão prejuízos irreparáveis ao erário..

Nessa linha, só para se ter noção das irregularidades que persistem, importa assinalar que os auditores apresentaram provas robustas da existência de várias irregularidades, tais como:

- Projeto Básico ineficaz, pois além de não estar acompanhado da

Anotação de Responsabilidade Técnica - ARTs dos Autores, não contém as informações essenciais à caracterização do objeto e à obtenção do orçamento da obra, situação essa que contraria o Art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93 e, portanto, por si só já é suficiente, com fundamento no Art. 7º, §§ 2º e 6º da Lei de Licitações, para anular o procedimento licitatório e o contrato realizado;

- parecer jurídico não conclusivo, visto que não adentrou no mérito do edital, fato esse que viola o parágrafo único do Art.38 da Lei 8.666/93;

- divergências entre os dados do edital constante no processo e o extrato que foi publicado, atinentes aos serviços a serem licitados;

- regime de contratação incompatível com o objeto a ser licitado;

- Planilha Orçamentária contrária à exigência do edital (utilização no orçamento de BDI de 27,84% para materiais betuminosos, quando deveria ser limitado a 15%, conforme fixado no próprio edital);

- o Presidente da Comissão de Licitação, apesar de reconhecer que o Edital requereu impropriamente um atestado de capacidade técnica, ao invés de paralisar o procedimento licitatório e efetuar as correções necessárias, manteve a data da abertura dos envelopes, violando principalmente o princípio do julgamento objetivo;

- houve alteração no objeto licitado por ocasião da assinatura do contrato, reduzindo o serviço a ser executado, porém mantendo o mesmo valor inicialmente estipulado no edital, **gerando, assim, a constatação de sobrepreço e,**

- durante a inspeção in loco foi constatada divergência entre o que foi previsto no contrato e o que efetivamente está sendo executado, fato esse que também ocasionou sobrepreço e viola o Art. 66 da Lei de Licitações.

Pois bem, como se vê existem provas incontestáveis de haver no procedimento licitatório, sobretudo na execução dos serviços, irregularidades de natureza gravíssima, que comprometem os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, do julgamento objetivo, da economicidade, da razoabilidade e outros correlatos pertinentes ao instituto das licitações e contratos administrativos, circunstâncias essas que atestam a presença do *fumus boni iuris* .

Ademais, percebe-se também a imprescindibilidade de agir urgentemente (*periculum in mora*), sob pena de tal omissão, levando em conta o valor exorbitante da concorrência pública, acarretar grave lesão ao erário, sobretudo porque foi detectada a

ocorrência de sobrepreço.

Por outro lado, invocando o Princípio da Razoabilidade, mormente porque os serviços já começaram a ser executados, tenho que este Tribunal deve agir com cautela e, por ora, nos exatos termos sugeridos pela SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, atuar estritamente em relação aos serviços que não tenham previsão contratual.

Diante do exposto, resta cristalina a ocorrência dos requisitos necessários à adoção de medida cautelar, razão pela qual, com base nos Artigos, 71, IX da Constituição Federal, 82 e 83 da LC 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), e 297 da Resolução 14/2007, determino:

– **Liminarmente, que a AGECOPA notifique a empresa ENCOMIND para que suspenda a execução dos serviços que não tenham previsão contratual atinentes à Concorrência Pública 6/2010, até que o projeto executivo devidamente ajustado seja aprovado pela AGECOPA, ressalvando a necessidade dessas correções serem feitas por meio de termo aditivo e estarem precedidas de parecer da área técnica e jurídica, devendo seguir para tanto as recomendações feitas pelos auditores constantes à fl. 31 dos autos.**

– **Determino, também, que o Diretor-Presidente da AGECOPA, Sr. Yênes Jesus de Magalhães, seja notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a defesa que entender pertinente.**

–

– **Publique-se.**

**Após, solicito o retorno de todo o processado a este Gabinete para que o julgamento acima proferido, com fundamento no Art. 297, § 1º do Regimento Interno, seja submetido ao Plenário, sob pena de perder a sua eficácia.**

Gabinete da Vice-Presidência, em 11 de novembro de 2010.

**Conselheiro ANTONIO JOAQUIM**  
Relator